



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600544-94.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600544-94.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 KAYRO CRISTOVAO CASTRO DOS SANTOS PREFEITO,
ELEICAO 2024 DIEGO RAMOS CALUMBY VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, LARISSA
ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, LARISSA
ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A

RECORRIDO: ¿PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR¿[MDB / PSD / SOLIDARIEDADE] -
PIAÇABUÇU - AL

Advogados do(a) RECORRIDO: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA
GOMES - AL5865-A

EMENTA

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença da 13ª Zona Eleitoral de Penedo/AL que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, impondo aos recorrentes multa de R\$5.000,00, por instalação de painel publicitário com efeito visual de outdoor em fachada de residência particular.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve perda superveniente do objeto da representação, em virtude do término do período eleitoral; (ii) se a propaganda veiculada configurou efeito visual de outdoor; e (iii) se os recorrentes podem ser responsabilizados pela propaganda irregular, com a consequente manutenção da multa aplicada.

III. Razões de decidir

3. Não ocorre a perda superveniente do objeto, pois a análise da legalidade da propaganda e a eventual aplicação de multa independem da remoção do artefato ou do término do período eleitoral.

4. A propaganda configura irregularidade por efeito visual de outdoor, conforme auto de constatação do Oficial de Justiça, que atestou que o painel publicitário possuía "dimensões claramente superiores ao limite legal de 0,5 m², sendo visível a grandes distâncias".

5. Ausente a comprovação de prévio conhecimento ou responsabilidade dos candidatos beneficiários pela propaganda veiculada em imóvel particular de terceiro, requisito exigido pelo art. 40-B da Lei nº 9.504/97 para aplicação de sanção pecuniária, não é possível mantê-los condenados ao pagamento de multa.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e parcialmente provido, reformando-se a sentença apenas para afastar a multa imposta aos recorrentes, mantido o reconhecimento da irregularidade material da propaganda.

7. Tese de julgamento: "A responsabilização de candidato por propaganda irregular exige prova de autoria ou conhecimento prévio, não sendo admitida presunção."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 39, § 8º e 40-B.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, Recurso Eleitoral 060035134/AL, Rel. Des. Ivan Vasconcelos Brito Junior, Acórdão de 24/04/2025, DJE 74, 29/04/2025; TSE, AgR-AREspE nº 060099232/BA, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 01/04/2025, DJE 56, 10/04/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona

Eleitoral de Penedo/AL (ID 10301782), tão somente para afastar a condenação de KAYRO CRISTOVAO CASTRO DOS SANTOS e DIEGO RAMOS CALUMBY ao pagamento da multa, ante a ausência de comprovação de seu prévio conhecimento ou responsabilidade pela propaganda irregular, mantendo-se, contudo, o reconhecimento da irregularidade material da propaganda, conforme o voto do Relator.

Maceió, 27/05/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ELEICAO 2024 KAYRO CRISTOVAO CASTRO DOS SANTOS PREFEITO e ELEICAO 2024 DIEGO RAMOS CALUMBY VICE-PREFEITO (doravante Recorrentes) em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Penedo/AL (ID 10301782), que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR" (MDB/PSD/SOLIDARIEDADE) (doravante Recorrida).
2. A Representação originária (ID 10301766) narrou que os Recorrentes teriam veiculado propaganda eleitoral irregular, consubstanciada na afixação de um painel/adesivo de grandes dimensões na fachada de uma residência particular, situada no Povoado Sudene, em Piaçabuçu/AL. Alegou a Recorrida que o material publicitário possuía dimensão superior ao limite legal de 0,5m², configurando efeito visual de outdoor, prática vedada pela legislação eleitoral (art. 39, § 8º, Lei nº 9.504/97). Requereu a retirada imediata da propaganda e a condenação dos representados ao pagamento de multa.
3. Determinada a expedição de auto de constatação (ID 10301770), o Oficial de Justiça certificou (ID 10301775) ter constatado a existência do painel publicitário afixado na fachada da residência, afirmando que o mesmo "apresenta dimensões claramente superiores ao limite legal de 0,5 m², sendo visível a grandes distâncias", configurando propaganda irregular. Informou, ainda, ter procedido à retirada do material e que o representado (Kayro Cristóvão Castro dos Santos) tomou ciência do despacho.
4. Os representados, ora Recorrentes, foram citados (ID 10301771), mas não apresentaram defesa, sendo decretada sua revelia.
5. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau (ID 10301780) opinou pela procedência da representação, com aplicação da multa no patamar mínimo.
6. Sobreveio a sentença recorrida (ID 10301782), na qual o MM. Juiz Eleitoral julgou procedente o pedido, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral irregular com efeito de outdoor. Fundamentou sua decisão na constatação feita pelo Oficial de Justiça e na vedação contida no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e art. 26 da Resolução TSE 23.610/2019. Condenou cada um dos Recorrentes ao pagamento

de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

7. Inconformados, os Recorrentes interpuseram o presente Recurso Eleitoral (ID 10301785/10301786). Suscitam, preliminarmente, a perda superveniente do objeto, dado o encerramento do período eleitoral. No mérito, aduzem, em síntese, que: (i) o material afixado (adesivos) não configuraria efeito visual de outdoor; (ii) a constatação do Oficial de Justiça teria sido genérica, sem medição precisa; (iii) não teria havido comprovação de seu prévio conhecimento ou responsabilidade pela propaganda, que teria sido afixada espontaneamente por terceiro em imóvel particular. Pugnam pela reforma da sentença para julgar improcedente a representação ou, subsidiariamente, afastar a multa.
8. A Recorrida apresentou contrarrazões (ID 10301794/10301795), rebatendo os argumentos recursais e pugnando pela manutenção integral da sentença.
9. Os autos foram remetidos a este Tribunal (ID 10301796) e distribuídos a esta Relatoria (ID 10302146).
10. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10304596), opinou pela rejeição da preliminar de perda de objeto e, no mérito, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de reformar a sentença e afastar a multa imposta aos Recorrentes. Argumentou o *Parquet* que, embora configurada a irregularidade material da propaganda (efeito outdoor), não restou demonstrado nos autos o prévio conhecimento ou a responsabilidade dos candidatos beneficiários, requisito exigido pelo art. 40-B da Lei nº 9.504/97 para a aplicação de sanção pecuniária neste tipo de situação (propaganda por terceiro em bem particular).
11. É o relatório.

VOTO

12. Senhores Desembargadores, cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Penedo/AL, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR", aplicando aos recorrentes multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).
13. O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

I - Da Preliminar de Perda Superveniente do Objeto

14. Os Recorrentes suscitam, preliminarmente, a perda superveniente do objeto da representação, em virtude do término do período eleitoral de 2024.
15. Sem razão, contudo.
16. Conforme bem pontuado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10304596), a controvérsia central reside na configuração ou não de propaganda eleitoral irregular e na eventual responsabilidade dos candidatos, com a conseqüente possibilidade de aplicação de multa pecuniária prevista no art. 39,

§ 8º, da Lei nº 9.504/97.

17. A sanção de multa, por sua natureza, independe da remoção do artefato ou do decurso do período eleitoral para ser aplicada, caso constatada a infração. Assim, persiste o interesse processual na análise da legalidade da propaganda e na eventual aplicação da penalidade correspondente.
18. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial é pacífico quanto à subsistência do interesse de agir em representações por propaganda irregular mesmo após as eleições, quando há pedido de aplicação de multa. Eis como decidiu a Corte Superior:

(...) 4. Não há falar em perda de objeto da ação mesmo após a realização do pleito, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei 9.504/97 por veiculação de propaganda eleitoral em endereço eletrônico não comunicado previamente à Justiça Eleitoral no pedido de registro de candidatura.

(Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060099232/BA, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 01/04/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 56, data 10/04/2025)

19. Em sendo assim, rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto.

II - Do Mérito

20. No mérito, a controvérsia cinge-se em verificar: (i) se a propaganda veiculada configurou irregularidade por efeito visual de outdoor; e (ii) se os Recorrentes podem ser responsabilizados pela referida propaganda, com a consequente manutenção da multa aplicada na sentença.

II.1 - Da Irregularidade da Propaganda (Efeito Outdoor)

21. A legislação eleitoral, especificamente o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, veda expressamente a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou o entendimento de que a configuração do "efeito outdoor" não se restringe a estruturas comerciais padronizadas, bastando que o engenho, equipamento ou artefato publicitário, isolado ou em conjunto, cause impacto visual análogo ao de outdoor (TSE - AgR-AREspE nº 060013275).
22. No caso dos autos, o Oficial de Justiça, em diligência específica (Auto de Constatação - ID 10301775), certificou a existência de um painel publicitário na fachada de uma residência no Povoado Sudene, afirmando expressamente que este possuía "dimensões claramente superiores ao limite legal de 0,5 m², sendo visível a grandes distâncias". Tal constatação, dotada de fé pública e não infirmada por prova em contrário (os Recorrentes, revéis, não contestaram este ponto especificamente nem produziram contraprova), é suficiente para comprovar a materialidade da infração.
23. Ainda que os Recorrentes aleguem genericamente que a medição não foi precisa, o auto de constatação é claro quanto à superioridade das dimensões em relação ao limite legal e à visibilidade à distância, elementos caracterizadores do efeito visual de outdoor. A fotografia juntada pelo próprio

Oficial de Justiça (ID 10301776, embora não ideal para aferição métrica, corrobora a impressão de um material de tamanho expressivo para uma fachada residencial).

24. Assim, correta a sentença ao reconhecer a irregularidade material da propaganda veiculada, por configurar efeito visual análogo ao de outdoor em local não permitido (bem particular, acima do limite de 0,5m²).

II.2 - Da Responsabilidade dos Candidatos e da Aplicação da Multa

25. Reconhecida a irregularidade material da propaganda, passa-se à análise da responsabilidade dos Recorrentes, candidatos beneficiários, para fins de aplicação da multa.
26. Neste ponto, assiste razão aos Recorrentes e à douta Procuradoria Regional Eleitoral.
27. A propaganda foi veiculada na fachada de uma residência particular, localizada no Povoado Sudene, em Piaçabuçu/AL. Não há nos autos qualquer indício de que o imóvel pertença aos Recorrentes ou que estes residam no local. Trata-se, portanto, de propaganda realizada por terceiro em bem particular.
28. Nesses casos, a responsabilização dos candidatos beneficiários rege-se pelo disposto no art. 40-B da Lei nº 9.504/97, que estabelece:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

29. Extrai-se da norma que, para que o candidato beneficiário seja responsabilizado (inclusive com multa) por propaganda irregular feita por terceiro, é necessário que o representante comprove a autoria ou o prévio conhecimento do candidato. O ônus dessa prova recai sobre quem alega a irregularidade e postula a sanção, no caso, a Coligação Recorrida.
30. A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais é firme no sentido de que o prévio conhecimento não pode ser presumido, devendo ser demonstrado por elementos concretos nos autos. Meras alegações, suposições ou o simples fato de a propaganda beneficiar o candidato não são suficientes para atrair sua responsabilidade, especialmente em se tratando de atos espontâneos de apoiadores em bens particulares.
31. No presente caso, a Coligação Recorrida não se desincumbiu de seu ônus probatório. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre que os Recorrentes (Kayro Castro e Diego Calumby) tiveram prévio conhecimento da instalação daquele painel específico na residência do Povoado Sudene, ou que tenham anuído com sua colocação. A localização periférica do imóvel, conforme destacado pela PRE/AL, reforça a plausibilidade de se tratar de ato isolado de um apoiador, sem o conhecimento direto dos candidatos.
32. Embora o parágrafo único do art. 40-B preveja a possibilidade de demonstração da responsabilidade quando as "circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento", tal situação excepcional não se configura aqui. A

propaganda, apesar de irregular em suas dimensões, estava localizada em um único ponto, em imóvel particular de terceiro, em um povoado, não se tratando de uma campanha massiva ou ostensiva que tornasse impossível o desconhecimento.

33. Nesse exato sentido foi o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10304596):

"É forçoso reconhecer, deste modo, que a coligação Recorrida não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma suficiente, o prévio conhecimento dos beneficiários acerca da conduta irregular.

A respeito da presunção de responsabilidade, confira-se a tese de julgamento fixada por esta Egrégia Corte ao deliberar a respeito do Recurso Eleitoral nº 0600355-31.2024.6.02.0009, cuja causa de pedir remota é similar àquela contida nos presentes autos: 'A responsabilização por propaganda eleitoral irregular exige prova clara do prévio conhecimento do candidato beneficiado, não sendo suficientes presunções baseadas no porte da cidade ou em meras alegações.'"

34. Esse entendimento restou reforçado por recentíssima decisão desta Casa que fixou a seguinte tese: "*A responsabilização de candidato por propaganda irregular exige prova de autoria ou conhecimento prévio, não sendo admitida presunção*" (Recurso Eleitoral 060035134/AL, Relator(a) Des. Ivan Vasconcelos Brito Junior, Acórdão de 24/04/2025, Publicado no(a) DJE 74, data 29/04/2025).

35. Dessa forma, ainda que materialmente irregular a propaganda, a ausência de prova do prévio conhecimento ou da autoria por parte dos Recorrentes impede a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições.

III - Conclusão

36. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Penedo/AL (ID 10301782), tão somente para afastar a condenação de ELEICAO 2024 KAYRO CRISTOVAO CASTRO DOS SANTOS PREFEITO e ELEICAO 2024 DIEGO RAMOS CALUMBY VICE-PREFEITO ao pagamento da multa, ante a ausência de comprovação de seu prévio conhecimento ou responsabilidade pela propaganda irregular, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/97. Mantém-se, contudo, o reconhecimento da irregularidade material da propaganda.

37. É como voto.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator